



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**DECRETO N. 5, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1891**

O Presidente do Estado de São Paulo, de accordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.15 de 11 de Novembro de 1891, decreta que para cobrança do Imposto de Transporte ou de Transito, á cargo das administrações das estradas de ferro deste Estado, seja observada no anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1892 a -Tabella-que com este baixa.  
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de Dezembro de 1891

JOSÉ ALVES DE CERQUEIRA CEZAR.

Tabella para cobrança do Imposto de tranporte ou de transito no exercicio 1892, de accordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.15 de 11 de Novembro de 1891.

NUMERO DAS TABELLAS	OBJECTOS	TAXAS
1	Passageiros de duas classes . . .	5 % sobre as passags.
1-A	Bagagem de passageiros . . .	5\$000 por tonelada.
2	Encommendas . . . . .	" " "
2-A	Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite, ovos, etc.. . . . .	" " "
3	Objectos despachados <i>ad valorem</i>	5 % do valor do frete.
	Café produzido no Est. de S. Paulo	2\$500 por tonelada.
	Assucar . . . . .	Isento.
	Algodão . . . . .	"
3-A	Fumo e generos desta tabella não especificados . . . . .	5\$000 por tonelada.
3-B	Café em casca, para sahir do Es- tado . . . . .	1\$500 " "
4	Café em cereja ou em coco, idem	" " "
4-A	Toucinho de produção do Estado	4\$000 " "
4-A	Outros generos desta tabella . . .	2\$000 " "
5	Sal . . . . .	Isento.
6	Generos desta tabella . . . . .	2\$000 por tonelada.
7	Idem idem idem . . . . .	10\$000 " "
8		
9		
10	Aves diversas . . . . .	" " "
11	Bezerros, carneiros, porcos, cães e outros quadrupedes . . . . .	100 por cabeça.
12	Bois, vaccas, touros, cavallo, eguas, bestas e jumentos . . . . .	1\$000 " "
13	Madeiras desta tabella . . . . .	3\$ por wagon de 5 tonel
14		5\$ por 2 wagons unidos.
15	Materiaes desta tabella . . . . .	7\$500 por 3 " "
15	Carro ou carroça de 2 rodas . . .	2\$500 por w. de 5 tonel.
15	" " " " 4 " . . .	3\$000 " " "

## ISENÇÕES

- 1.<sup>a</sup>** - Lenha, carvão e substancias de utilidade á industria e lavoura classificados na tabella n. 14.
- 2.<sup>a</sup>** - As machinas destinadas ao beneficio dos productos da lavoura, incluindo seus accessorios.
- 3.<sup>a</sup>** - As machinas industriaes para as fabricas de fiação e tecidos, incluindo seus accessorios.
- 4.<sup>a</sup>** - Os materiaes destinados ás estradas de ferro deste Estado, á Companhia Cantareira e Exgottos e outras conforme fôr estipulado nos respectivos contractos feitos com o Governo do Estado.
- 5.<sup>a</sup>** - As mudas e sementes de qualquer planta que entrarem para o Estado ou forem transportadas de um para outro municipio.
- 6.<sup>a</sup>** - Os materiaes e objectos transportados por conta do Estado, da União ou das Municipalidades, e, com destino ás obras ou estabelecimentos custeados pelos respectivos cofres. Nesta ultima parte não se comprehendem os materiaes ou objectos mandados vir por empreiteiros ou contractantes de obras publicas, salvo si a isenção fôr estipulada expressamente nos contractos com o Governo.
- 7.<sup>a</sup>** - Os materiaes de construcção como madeiras, tijollos, telhas, pedras cal, e os generos de primeira necessidade como arroz, feijão, farinha, ovos, legumes, quando transportados de uma para outra estação dentro do municipio.
- 8.<sup>a</sup>** - As machinas, accessorios e materiaes de construcção, destinados á fabrica de oleos mineraes e gaz de cidade de Taubaté.
- 9.<sup>a</sup>** - As cannas que forem despachadas com destino aos Engenhos centraes, sitios neste Estado.
- 10.** - Os materiaes para as obras da matriz de Lorena, os materiaes e machinas transportados para a Empreza Paulista de Electricidade e os destinados aos estabelecimentos de aguas nas cidades e villas.
- 11.** - A materia prima destinada ao fabrico do papel nas fabricas que se montarem no Estado, e tambem o papel produzido nas mesmas fabricas.(4.<sup>o</sup> anno).
- 12.** - Os producots da fabrica de ferro do Ypanema.
- 13.** - As materias primas que se destinarem ás fabricas de phosphoros sitas neste Estado e os seus productos. (4.<sup>o</sup> anno).
- 14.** - A materia prima importada para o fabrico de juta e os seus productos nos termos da isenção já concedida ás fabricas de papel e phosphoros, á fabrica projectada nesta cidade por Antonio Alvares Leite Penteado. (4.<sup>o</sup> anno).
- 15.** - As passagens de ida e volta, válida durante sessenta dias, emittidas entre Poços de Caldas e as diversas estações de linhas ferreas neste Estado e da Estrada de Ferro Central do Brazil.
- 16.** - Os generos, objectos e animaes de producção estrangeira, na sua entrada neste Estado, quando despachados para o interior nas estações de Santos, na de São Paulo Railway e de qualquer estação da Estrada de Ferro Central do Brazil de fóra deste Estado.
- 17.** - Os generos de producção dos outros Estados similares aos deste Estado, são isentos do imposto de transito, quando despachados nas estações das estradas de ferro Mogyana, Bragantina e Central, situadas em territorio dos outros Estados ou mesmo deste Estado, porém, reconhecidas como sendo ponto habitual de embarque de cargas dos Estados limitrophes. Para que esses generos gozem da isenção, é necessario que por meio de documento official seja provada a procedencia.

## **OBSERVAÇÕES**

**1.<sup>a</sup>** - Além das taxas determinadas nesta tabella, deverá ser cobrado adicional de 10% exceptuado o café delle está isento.

**2.<sup>a</sup>** - Todas as fracções inferiores a dez réis serão consideradas em favor da Fazenda do Estado.

**3.<sup>a</sup>** - Pagar-se-ão como inteiros as fracções de um kilogramma, de um carro ou de um wagon de cinco toneladas.

**4.<sup>a</sup>** - As taxas são devidas quaesquer que sejam as distancias que os generos ou passageiros tenham de percorrer, não podendo contudo exceder a 30% do valor do frete.

**5.<sup>a</sup>** - Os numeros desta tabella correspondem aos numeros das tabellas das tarifas organisadas pela Contadoria Central das Estradas de Ferro deste Estado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de Dezembro de 1891.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.